

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO  
EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - IBDE



Prorrogação do *Stay period*: Breves considerações sob a ótica  
da Administração Judicial

Lucas Novello Uchoa do Amaral

Rio de Janeiro, 2020

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o dispositivo da suspensão das execuções contra a recuperanda, consagrado pela doutrina como “*Stay period*”, sua previsão legal e a divergência do entendimento jurisprudencial, mantendo em mente o objetivo e atuação do Administrador Judicial perante as ações de execução e o procedimento recuperacional, e objetivando, por fim, melhor entender qual deve ser o posicionamento do Administrador frente a divergência apresentada.

Palavras-chave: Recuperação; *stay period*; Administração judicial; suspensão das execuções; prorrogação do *stay period*; processamento da recuperação judicial; Falência; Plano de Recuperação Judicial; Lei 11.101/05.

## **1 - O conceito de *stay period* e sua previsão legal na legislação falimentar.**

*Ab initio*, para os fins da presente reflexão, deve-se manter em mente que a Lei 11.101/05 regulamenta os procedimentos da Recuperação Judicial, Extrajudicial e o da Falência, sendo que em cada um desses procedimentos importa em alterações e variações quanto a aplicabilidade e o início de vigência do período de suspensão, objeto da presente obra.

O *stay period*, termo consagrado pela doutrina e pela influência direta do capítulo XI da legislação falimentar americana (Bankruptcy Code), refere-se ao período de suspensão de todas as execuções contra a recuperanda, ou falida, durante o prazo de 180 dias, nos moldes do § 4º do Art. 6º do dispositivo falimentar.

Neste momento, à título de preciosismo, convém destacar que a única exceção da lei à regra da suspensão das execuções são as execuções fiscais. Isto ocorre a um por as ações fiscais demandarem quantia ilíquida, sendo então processos de conhecimento, e não execução, E a dois pelo fato de que a lei, através do art. 187 do CTN, determinar que o crédito tributário não participa do concurso de credores.

Retomando a temática da suspensão, uma vez que este procedimento é previsto somente por um artigo, não se distinguindo o caso a caso, para que seja possível melhor investigar o momento processual à que se refere o *stay period*, as razões que levaram a sua previsão legal, bem como para entender o posicionamento jurisprudencial, devemos então separar os três procedimentos: (i) a Recuperação judicial, (ii) Recuperação Extrajudicial e (iii) a Falência, os quais serão brevemente abordados abaixo.

- (i) A suspensão das execuções na Recuperação Judicial.

Reunida a documentação prevista pelo art. 51 da LRF o devedor apresentará sua petição inicial de recuperação judicial e estando com a documentação regularizada o

magistrado, deferirá o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 do mesmo diploma legal.

Deferido o processamento da recuperação judicial inicia-se a contagem (i) do prazo de 180 dias previsto no § 4º do Art. 6º, (ii) do prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de recuperação judicial, conforme rege o art. 53 e (iii) do prazo para a publicação do edital à que se refere o §1º do art. 52, todos da Lei 11.101/05.

A suspensão das execuções contra o empresário individual ou sociedade empresaria que requereu a recuperação judicial tem por objetivo dar o fôlego necessário ao devedor para que este possa atingir o objetivo pretendido de reorganização da empresa, para que possa atender aos requerimentos judiciais necessários ao procedimento.

O fundamento se pauta no fato de que, caso as execuções contra o devedor continuassem, o mesmo poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, prejudicando, em última instância, o universo dos credores e ferindo o princípio da função social da empresa, um dos princípios basilares que pauta a LRF. Este entendimento encontra amparo no próprio texto legal, em que o legislador optou por ser explícito quanto à temática, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005., 2020)

Nestas linhas, importa ressaltar-se que durante o *stay period*, o devedor deve apresentar seu plano de recuperação judicial, o que por sua vez resulta em duas hipóteses (i) a aprovação do PRJ (plano de recuperação judicial) e sua posterior homologação, o que resulta na novação do crédito e extinção de sua exigibilidade, o

que por extensão implica na extinção das execuções individuais dos créditos contemplados pelo Quadro Geral de Credores; e (ii) na rejeição pela assembleia dos credores do plano, o que importa na manutenção da exigibilidade do crédito não-novado, o que por sua vez resulta no prosseguimento das execuções individuais.

Em suma, a complexidade e extensão dos deveres e obrigações do devedor, resultante do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, importa em grande carga ao empresário, que além das atividades inertes a suas atividades, deve também reorganizar sua estrutura empresarial para comportar as mudanças previstas no plano que irá apresentar, sendo então justificado e necessário o período de suspensão previsto e concedido legalmente.

#### (ii) A suspensão das execuções na Recuperação Extrajudicial

Apesar das diversas similitudes existentes entre a recuperação judicial e a Extrajudicial, há divergências quanto a certos dispositivos.

Na recuperação Extrajudicial não se aplica o período de suspensão previsto na LRF. Nesta modalidade, junto com a petição inicial, e a documentação exigida, o devedor deve também apresentar seu plano de recuperação extrajudicial, seu quadro de credores e comprovar a adesão dos credores ao plano, sendo certo que este procedimento engloba apenas os credores que aderiram ao plano, enquanto que os demais podem ingressar com execuções individuais contra o devedor.

Neste momento, imperativo ressaltar que uma vez que a obra em tela tem por escopo a discussão referente à divergência entre a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a prorrogação do *stay period*, sob a perspectiva da administração judicial, não será, neste trabalho, aprofundado as razões pela qual não há o período de suspensão nesta modalidade de recuperação.

(iii) A suspensão das execuções na Falência

No procedimento falimentar, a previsão legal da suspensão é a mesma do que a do procedimento recuperacional, divergindo, entretanto, quanto à justificativa, os efeitos<sup>1</sup> e o início da vigência do *stay period*.

Se enquanto na Recuperação Judicial a justificativa para a blindagem da recuperanda se pauta na necessidade de concessão de um período para que o devedor possa se reorganizar, na Falência o razão de ser é diferente.

A vigência do período de suspensão inicia-se com a publicação da decisão de decretação ou convolação em falência. Neste momento inicia-se o processo de execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresarial insolvente, sendo assim, a continuidade das execuções individuais contra o falido seriam não só injustificáveis como também iria de encontro com as previsões do princípio da universalidade do juízo falimentar, que roga a unicidade do juízo falimentar para julgar e processar as ações contra a massa falida, como também contra o princípio da *par conditio creditorum*, infringindo dano a todo um universo de credores.

Em sequência, enquanto que na recuperação a suspensão das execuções podem ter como resultado, após o fim do prazo em comento, o prosseguimento das execuções individuais, na falência a suspensão importa na extinção dos feitos, que devem ser novamente propostos perante o juízo falimentar - ou declinado de competência, caso possível – por se tratar de uma execução concursal, sob pena de infringir dano a todo um universo de credores.

Sendo assim, com as ressalvas acima postuladas, e em comparação com os pontos apresentados no item (i), percebe-se que o *stay period* no procedimento recuperacional e na falência apresentam diversas similitudes, sem contudo compartilhar da mesma justificativa.

Abordado os pontos supracitados, passaremos agora a análise segundo a posição jurisprudencial.

## **2 – A divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem do *stay period*.**

Conforme abordado no item anterior, o § 4º do art. 6 da LRF, ao prever a duração do período de suspensão das execuções, é claro ao prever que o mesmo é improrrogável, sob qualquer hipótese. Contudo, conforme veremos, o posicionamento jurisprudencial foi *contra legem*, ao possibilitar a prorrogação do mesmo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU PELA SEGUNDA VEZ, PELO PRAZO COMPLEMENTAR DE 90 DIAS, O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/05). POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECURSO DE TEMPO QUE PERMITIU A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECISO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00583943920168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES,

Data de Julgamento: 14/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017)

No caso colacionado, o magistrado entendeu por prorrogar o prazo de 180 dias da blindagem do devedor, sob a justificativa de que a interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática, devendo, então, serem observados os princípios norteadores da Lei de recuperação Judicial e Falência, dos quais destaca-se – principalmente – o princípio da preservação da empresa.

Este entendimento não é isolado, o Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a rigidez estabelecida no *caput* do art. 6º e § 4º da Lei 11.101/05, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão conforme os fatos concretos de cada caso, prevalecendo, quando possível a via menos gravosa, ponderando-se os direitos dos credores em receber o crédito e o da recuperanda em manter sua atividade empresarial.

De mais a mais, o entendimento é defendido por juristas e doutrinador, no que importa colacionar o entendimento do ministro Luís Felipe Salomão, vejamos:

De fato, o simples decurso do prazo fixado na lei não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da empresa, certamente desenvolvidos até aquele momento. Parece mais adequado que o juiz da recuperação avalie a situação e, fundamentadamente, delibere quanto a prorrogação do prazo de suspensão, desde logo fixando nova data, pena de se prejudicar em demasia os credores, alongando-se a solução da recuperação ou do plano homologado. (Salomão & Penalva Santos, 2012)

Nestas linhas, denota-se a prevalência de uma mitigação desta rigidez, havendo então a necessidade de análise do caso a caso para uma ponderação se devida ou não a prorrogação da blindagem, o que vem sendo admitido jurisprudencialmente.

**3 – Posicionamento do administrador judicial frente a divergência apresentada no procedimento Recuperacional – Conclusão:**



Para a conclusão da obra em tela, devemos antes nos atentar aos deveres do Administrador Judicial que encontram-se previstos no art. 22º da LRF.

Em apertada síntese, os deveres do administrador judicial variam de acordo com o procedimento. Na Recuperação Judicial, o administrador judicial atua como *longa manus* do poder judicial, auxiliando o juízo na análise dos documentos apresentados pela recuperanda, efetuando análise de viabilidade econômica, acompanhamento das atividades da empresa, prestando relatórios mensais de suas atividades, dentre outros encargos administrativos e fiscais, tudo com o objetivo de manter um acompanhamento da progressão do procedimento recuperacional.

Já no procedimento falimentar, as obrigações do Administrador judicial se tornam mais extensas. Além das obrigações previstas para a recuperação judicial, o administrador judicial – na falência - assume a representação processual da Massa falida, devendo se manifestar nos autos representando-a, sem contudo olvidar-se que os interesses que por ele é representado são, em última instância, os interesses dos credores e o cumprimento das previsões legais do procedimento falimentar, e não dos falidos, vez que seu objetivo é satisfazer o máximo possível de credores.

Nestas linhas, levando em conta os deveres e limitações do Administrador Judicial, inertes a sua posição de *longa manus* do poder judiciário, o posicionamento que o administrador judicial deve adotar, quando instado a se manifestar, quanto à divergência da prorrogação do prazo de blindagem do devedor deve variar de acordo com o procedimento sob análise.

No procedimento recuperacional, ressalta-se novamente, o administrador atua como auxiliar do juízo, e uma vez que o mesmo não representa a recuperanda, que via de regra tem representação processual própria, não deve o mesmo exarar parecer quanto a temática sem prévia consulta com o magistrado falimentar, replicando o entendimento do nobre julgador, vez que não pratica, neste momento, atos processuais, limitando-se a se manifestar, processualmente, quando provocado pelo magistrado.

Por seu turno, no procedimento falimentar, o Administrador Judicial deve defender os interesses da Massa falida, por força da alínea “n”, III, do art. 22º da Lei 11.101/05, e manifestar-se de acordo com os interesses da mesma e dos fatos do caso a caso, havendo livre liberdade de argumentação.

## **Bibliografia:**

*LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.* (10 de 11 de 2020). Acesso em 10 de 11 de 2020, disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)

Gladston, M. (2019). *Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Gen Atlas.

Justino Bezerra Filho, M. (2019). *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Salomão, L. F., & Penalva Santos, P. (2012). *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Gen - Forense.

Ulhoa Coelho, F. (2016). *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*. São paulo: Revista dos Tribunais Ltda.